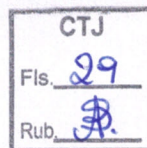




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 800/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 528/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes diagnósticos do coronavírus-sars-cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino das redes pública e privada, antes do reinício de suas atividades no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Apensos: PL 541/2020 de autoria do Deputado Thiago Silva
PL 620/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho
PL 686/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Audio Boreal

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/06/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas no dia 30/06/2020 (fl.06), após foi encaminhada a esta Comissão no dia 09/09/2020, nela aportando na mesma data, conforme as fls. 02/28v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 528/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima, posteriormente foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 541/2020 de autoria do Deputado Thiago Silva, PL 620/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho e PL 686/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

A proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade da realização de testes diagnósticos do coronavírus-sars-cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino das redes pública e privada, antes do reinício de suas atividades no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona.

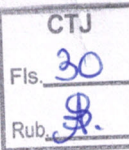
O Autor em justificativa assim expõe:

“Prevendo que as instituições de ensino voltarão a funcionar de forma presencial quando houver a flexibilização do isolamento social, no intuito de resguardar docentes, alunos, funcionários e todas as pessoas que contribuem e são

1



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



responsáveis para a boa organização e funcionamento de tais instituições, são necessárias medidas de prevenção para conter os riscos de transmissão dessa infecção. Sendo assim, a exigência para apresentação de testes negativos para Covid-19 se torna indispensável nesse momento, devido às altas taxas de contaminação pelo vírus. Os testes de diagnóstico por RT-PCR (padrão ouro) são altamente eficazes, sendo considerado o padrão de teste definitivo segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Isto posto, com intuito de resguardar a saúde da população e a proliferação provocada pelo novo coronavírus causador da doença Covid-19 e atento aos esforços da população brasileira na efetiva contenção da pandemia, elaboramos esse projeto de lei com objetivo de minimizar os impactos da transmissão em todas as instituições de ensino no Estado de Mato Grosso.”

Após, aprovado a dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 528/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, restando prejudicados os Projetos de Lei n.ºs 541/2020, 620/2020 e 686/2020, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/09/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes diagnósticos do coronavírus-sars-cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino das redes pública e privada, antes do reinício de suas atividades no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona.

Assim dispõe a íntegra do presente projeto de lei, que transcrevemos abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 1º Torna obrigatória a realização de testes diagnósticos do CORONAVÍRUS-SARS-COV-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino das redes pública e privada no Estado de Mato Grosso, antes do reinício de suas atividades.

Parágrafo Único. Os testes utilizados serão os da metodologia RT-PCR.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde deverá regulamentar esta Lei, podendo editar resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Educação para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 3º O reinício das atividades nas instituições de ensino dar-se-á após autorização, para este fim, expressa em decreto do Poder Público Estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, após análise podemos inferir que a matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde, pois estabelece a obrigatoriedade do testes da COVID-19 aos professores e funcionários das instituições de ensino das redes pública e privada no Estado de Mato Grosso, antes do reinício de suas atividade, constituindo tema de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, a proposta encontra-se também em conformidade com o art. 196 da Carta Magna que estabelece ser dever do Estado à instituição de **políticas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos**, tal como dispõe o projeto em análise. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



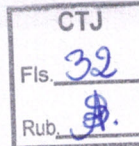
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É importante salientar que a medida apresentada garante maior segurança aos pais e alunos daquela escola, sendo os maiores beneficiários as crianças e adolescentes que possuem prioridade absoluta no direito à vida, à saúde e a educação, bem como carecem de proteção integral do Estado nos termos do art. 227, *caput*, da Magna Carta.

Além disso, a proposta está em consonância com a Política Estadual de Saúde no Estado, exercida pelo Sistema único de saúde, conforme se observa da Lei Complementar n.º 22, de 09 de novembro de 2002, que instituiu o Código Estadual de Saúde, em especial o artigo 7º, inciso VIII, que trata de ações preventivas e que assim dispõem:

Art. 7º A Política de Saúde no Estado, exercida pelo Sistema Único de Saúde Estadual e Municipal, estará orientada para:

(...)

VIII – a execução das atividades, programas e ações de saúde do Sistema Estadual de Saúde, reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas integradas, através de uma rede assistencial composta pelos níveis básicos, geral, especializado, apoio diagnóstico e de internação conforme a complexidade do quadro epidemiológico estadual;

(...)

Por isso, como já integram as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, conforme observado acima, a matéria não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, em Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 33
Rub. [assinatura]

Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Convém registrar que a proposta por tratar de matéria relacionada ao combate da COVID-19, pode afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal em manifestação, via medida cautelar deferida pelo ministro Alexandre de Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, afastou tais exigências, sendo a liminar válida para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à vida, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos.

Logo, o Projeto de Lei, atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação

Por fim, o PL 541/2020 de autoria do Deputado Thiago Silva, PL 620/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho e PL 686/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco restaram prejudicados pela Comissão de Mérito, por tratar-se de matéria análoga, logo, não serão objetos de análise por esta Comissão, que referenda a prejudicialidade dos projetos.

É o parecer.



II – Voto do Relator

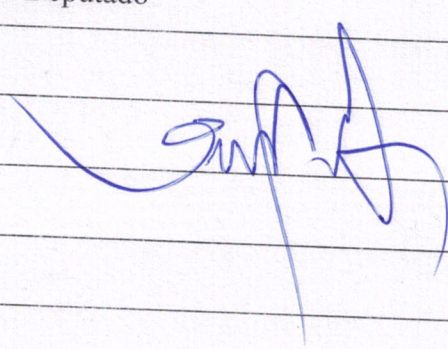
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 528/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, pela **prejudicialidade** do PL 541/2020 de autoria do Deputado Thiago Silva, PL 620/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho e PL 686/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco

Sala das Comissões, em 15 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 528/2020 – Parecer n.º 800/2020
Reunião da Comissão em 15/08/2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Vudio Cabral

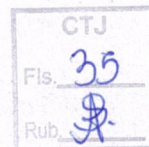
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 528/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, pela prejudicialidade do PL 541/2020 de autoria do Deputado Thiago Silva, PL 620/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho e PL 686/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	55ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	15/09/2020 08h00min
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 528/2020 –
Autor:	Apensos PLs 541/2020, 620/2020 e 686/2020
	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por meio de videoconferência pelo Deputado Ludio Cabral, com parecer FAVORÁVEL, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.ºs 541/2020, 620/2020 e 686/2020 apensos. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco, presencialmente, e os Deputados Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dr Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.ºs 541/2020, 620/2020 e 686/2020 apensos.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR